

Brasília, 27 de julho de 2020.

Ao
Ministério da Economia
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT)
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)
Brasília - Distrito Federal

Atenção: Sr. Fabio Pucci – Subsecretário

Referência: Consulta Pública – Circular SECEX nº 29/2020

Prezado Sr. Subsecretário,

A **Braskem S.A. (Braskem)** vem, por meio desta, apresentar seus comentários às propostas de Portarias apresentadas pela Circular SECEX nº 29/2020.

A Braskem coloca-se à disposição para apresentar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Gustavo Boni

Braskem S.A. (Braskem)
Rua Lemos Monteiro, 120, São Paulo – Butantã
CEP 05501-050 - São Paulo, SP

I. Portaria sobre Aplicação do Artigo 109 do Decreto nº 8.058/13

Artigo da Portaria	Texto Proposto
<p>Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.</p> <p>§1º A hipótese mencionada no caput somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.</p>	<p>Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.</p> <p>§1º A hipótese mencionada no caput somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta:</p> <p>O artigo 1º, §1º estabelece que o artigo 109 do Decreto nº 8.058/13 só pode ser aplicado se ficar determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano. Depreende-se que, se não ficar demonstrada a probabilidade de retomada do dano, a SDCOM não poderia recomendar a prorrogação da medida com sua imediata suspensão, cabendo apenas a recomendação de encerramento da revisão sem a prorrogação do direito antidumping.</p> <p>Normalmente, a probabilidade de retomada do dano fica caracterizada quando se observa probabilidade de retomada das importações a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica no período sob revisão.</p> <p>Primeiramente, a Braskem entende que existem cenários em que é possível não observar subcotação no período sob revisão, mas se observar subcotação imediatamente após tal período ou existir fortes indícios de que as importações devem entrar no futuro a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Esses cenários podem ocorrer por diversos motivos, tais como força maior ou mudanças observadas na dinâmica de mercado das origens sob revisão após o período sob revisão.</p> <p>Em segundo lugar, a Braskem entende que o disposto no artigo 109 do Decreto nº 8.058/13 visa justamente dar garantias de que a decisão final da autoridade não causará dano à indústria doméstica em um cenário incerto a respeito da evolução futura das importações.</p> <p><u>Inclusive, o Decreto nº 8.058/13 não traz essa mesma exigência de que o artigo 109 só seria aplicado quando ficar demonstrado que existiria subcotação. Essa interpretação restritiva é uma inovação e não encontra respaldo legal. Importante frisar que Portarias são instrumentos infra legais, que não podem alterar um ato normativo hierarquicamente superior, como é o caso do Decreto AD.</u></p> <p>Nesse sentido, a Braskem entende que o §1º limita <u>ilegalmente</u> as hipóteses de recomendação da prorrogação das medidas com imediata suspensão, expondo desnecessariamente à indústria doméstica a cenários concretos de risco de retomada do dano. Por esse motivo, sugere-se a eliminação do §1º.</p>	

Artigo da Portaria	Texto Proposto
<p>Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:</p> <p>I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:</p> <p>a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e</p> <p>b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.</p>	<p>Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:</p> <p>I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:</p> <p>a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e</p> <p>b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta:</p> <p>O artigo 1º, §1º estabelece que o artigo 109 só pode ser aplicado se ficar determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano. Depreende-se que, se não ficar demonstrada a probabilidade de retomada do dano, a SDCOM não poderia recomendar a prorrogação da medida com sua imediata suspensão, cabendo apenas a recomendação de encerramento da revisão sem a prorrogação do direito antidumping.</p> <p>Normalmente, a probabilidade de retomada do dano fica caracterizada quando se observa probabilidade de retomada das importações a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica no período sob revisão.</p> <p>O artigo 3º, inciso I indica que um dos critérios que será levado em consideração para aplicação do artigo 109 do Decreto nº 8.058/13 é se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e sobre b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.</p> <p>Primeiramente, cabe apontar que essa redação é vaga e permite a interpretação de que o artigo 109 pode ser aplicado em qualquer hipótese em que for constatada a probabilidade de retomada das importações a preços subcotados, o que não é razoável.</p> <p>É importante que fique bem delimitado em quais hipóteses poderia ser aplicado o artigo 109 mesmo sendo constatada a probabilidade de retomada das importações a preços subcotados e, conseqüentemente, a retomada do dano, sob risco de aumentar a insegurança jurídica e o grau de discricionariedade da análise realizada pela autoridade investigadora.</p> <p>Dito isso, a Braskem gostaria de ressaltar que uma análise holística e contextualizada dos artigos 107, 108 e 109 do Decreto nº 8.058/13 apontam que o propósito do artigo 109 seria o de permitir que os direitos AD fossem prorrogados e imediatamente suspensos quando após muitos anos seguidos não forem observadas importações do produto sob análise, indicando que há dúvidas se essas importações voltariam de fato a ocorrer mesmo sem a aplicação de medidas AD.</p> <p>Diante dessa interpretação, a Braskem entende que a existência ou não de subcotação no período sob revisão é irrelevante para a análise de viabilidade de aplicação do artigo 109. Tal análise estaria mais relacionada a uma avaliação do potencial exportador das origens sob revisão e das características do mercado brasileiro. Por esse motivo, a Braskem sugere a eliminação do inciso I.</p>	

Artigo da Portaria	Texto Proposto
<p>Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:</p> <p>I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:</p> <p>a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e</p> <p>b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.</p>	<p>Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:</p> <p>I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:</p> <p>a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e</p> <p>b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.</p> <p>§1º Nos casos em que for utilizado mais de um parâmetro para cálculo de preço provável de exportação, existindo ao menos um cenário de probabilidade de retomada de importações a preços subcotados em relação ao da indústria doméstica, a SDCOM não poderá recomendar a prorrogação do direito antidumping com sua imediata suspensão, sob risco de ocorrer a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: Caso a proposta de eliminação do inciso I do artigo 3º não seja aceita pela SDCOM, a Braskem entende que a multiplicidade de parâmetros possíveis de provável preço de exportação não pode ser utilizada como justificativa para aplicação do artigo 109 do Decreto nº 8.058/13. Existindo ao menos um cenário com indicativo de que a retirada dos direitos antidumping levará à provável retomada das importações a preços subcotados, deve-se adotar a recomendação mais conservadora e que preserve a indústria doméstica de eventuais riscos de retomada do dano.</p>	

Artigo da Portaria	Texto Proposto
	<p>Art. X A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não recomendará a aplicação do artigo 109, entre outras hipóteses:</p> <p>I – se for constatada a retomada das importações do produto objeto do direito antidumping definitivo em volume representativo em período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano, com base na análise prevista no inciso II do art. 2º; ou</p> <p>II – no caso de produtores ou exportadores estrangeiros que não participarem da revisão, que neguem acesso a informação necessária solicitada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, não a forneçam tempestivamente ou criem obstáculos à revisão de final de período, ensejando o uso da melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: Tendo em vista que a aplicação do artigo 109 representa um benefício para o produtor/exportador estrangeiro, é importante que o mesmo só possa ser aplicado quando houver colaboração por parte dos mesmos. A Braskem entende que tal proposta está, inclusive, em linha com o objetivo da SDCOM ao prever a possibilidade de redução do direito AD em 25%.</p>	

Artigo da Portaria	Texto Proposto
<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.</p>	<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.</p> <p>§5º A SDCOM concluirá a sua análise e emitirá sua recomendação a respeito da retomada da cobrança dos direitos antidumping em até 3 meses após o protocolo da petição pela indústria doméstica. Caso a SDCOM não se manifeste nesse prazo, as medidas AD automaticamente devem voltar a vigorar a fim de garantir a neutralização do dano à indústria doméstica.</p> <p>§6º A petição apresentada pela indústria doméstica deve seguir o roteiro estabelecido no Anexo I.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: É muito importante que seja definido um prazo para que a SDCOM avalie o pedido da indústria doméstica, sob o risco de aprofundar o cenário de dano provocado pelas importações da origem em questão. A redação proposta é aberta e permite interpretar até mesmo que não existe a obrigação por parte da SDCOM de analisar o pedido da indústria doméstica.</p> <p>Além disso, também não está claro qual o formato em que os dados em questão devem ser apresentados pela indústria doméstica. Por ser uma proposta de Portaria, a Braskem entende que deveriam ser indicados já a estrutura e roteiro da petição que solicita a retomada da cobrança.</p>	